DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

DESPACHO
PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2023
PROCESSO N° 046/2023

1. O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JABORANDI-SP, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Processo de Licitação n° 046/2023 – Pregão Eletrônico n° 008/2023.

Pregão Eletrônico N° 008/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei n° 10.520/02 e Decreto Federal n° 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SR. LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 22.626.640/0001-44, devidamente qualificado na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

2. Da Pretensão da Impugnante:

O pedido de impugnação refere-se ao item 12.6.3.3. "A Contratada deverá apresentar título de Especialidade em Pediatria, emitido em parceria com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e Associação Médica Brasileira (AMB). Alega que tal exigência é ilegal. Vejamos:

"(...) tal exigência editalícia é indevida, ferindo o princípio da legalidade e criando restrições ilegítimas e injustificadas, que inibem a competitividade do certame.

(...)

Pois bem. No que se refere ao exercício de atividades médicas, a única entidade profissional competente, cujo registro é obrigatório, é o Conselho Federal de Medicina, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre exercício legal da medicina da seguinte forma:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Veja-se, que o dispositivo legal supra, assevera que para o Médico exercer sua profissão, deverá ter registro de documentos acadêmicos no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e inscrição no CRM da sua jurisdição, não impõe reconhecimento pela AMB ou SBP.

(...)

Tal instituição (AMB), aliás, trata-se de uma associação sem fins lucrativos, formado por médicos que, eventualmente, queiram utilizar de seus serviços. Mas, não possui previsão legal, nem se exige que todos os médicos, inclusive especialistas, nela se inscrevam."

3. A comissão permanente de licitação ciente da sua falta de expertise no objeto da demanda encaminhou referida impugnação a Secretária de Saúde a fim de que se manifestasse.

É o relatório do necessário.

4. Da Fundamentação:

Quanto ao pedido manifestou-se a Secretaria Municipal de Saúde:

" (...) haja visto que as exigibilidades descritas nos recursos não abrangem todas as possibilidades legais de comprovação e titulação de especialidade em Pediatria, conforme consta no decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015 que Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e Resolução do CFM nº 2.005, de 9 de novembro de 2012 que dispõe sobre a nova redação dos Anexos II e III da Resolução CFM nº 1.973/11, que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

(...)

CONSIDERANDO o RELATÓRIO DA COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES CFM/AMB/CNRM, disposto na Resolução CFM nº 2.005, de 9 de novembro de 2012, onde define que: A Comissão Mista de Especialidades (CME), no uso das atribuições que lhe confere o convênio celebrado em 11 de abril de 2002 entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), visando estabelecer critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na Medicina, bem como a forma de concessão e registros de títulos de especialista, aprova o novo relatório que modifica o Anexo II da Resolução nº 1.785/06 - do qual fazem parte os seguintes itens: 1) Normas orientadoras e reguladoras; 2) Relação das especialidades reconhecidas; 3) Relação das áreas de atuação reconhecidas; 4) Titulações e certificações de especialidades médicas e 5) Certificados de áreas de atuação. 1) NORMAS ORIENTADORAS E REGULADORAS C) A CNRM somente autorizará programas de Residência Médica nas especialidades e áreas de atuação listadas nos itens 2 e 3 deste relatório; 2) RELAÇÃO DAS ESPECIALIDADES RECONHECIDAS 47. Pediatria. 4) TITULAÇÕES E CERTIFICAÇÕES DE ESPECIALIDADES MÉDICAS 47. Título de especialista em PEDIATRIA. Formação: 2 anos CNRM: Programa de Residência Médica em Pediatria AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Pediatria Portanto a Administração no âmbito de sua competência que deve eleger os quesitos habilitatórios adequados para cada objeto durante a etapa processual de elaboração de Termo de Referência, baseando-se no regramento previsto no Edital do Pregão Eletrônico 008/2023, nos termos da Lei 8.666/93,

reconsidera o entendimento inicial e solicita a readequação excluindo-se em partes o referido parágrafo, conforme representado abaixo: "12.6.3.3. A CONTRATADA deverá apresentar o título de Especialidade em Pediatria, ~~emitido em parceria com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e a Associação Médica Brasileira (AMB)~~."

5. Da Decisão:

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde (segue em anexo), julgo **PROCEDENTE** a impugnação, **alterando-se o Edital do Pregão Eletrônico 008/2023 para que onde se lê:**

"12.6.3.3. A CONTRATADA deverá apresentar o título de Especialidade em Pediatria, emitido em parceria com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e a Associação Médica Brasileira (AMB)."

Leia-se:

12.6.3.3. A CONTRATADA deverá apresentar o título de Especialidade em Pediatria."

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Jaborandi, 20 de junho de 2023.

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

Bianca dos Santos Mariano
Equipe de Apoio

.....